SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1082422 - SP (2026/0103939-0)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS**
AGRAVANTE	:	JOAO MAYCON LEODORO DE FREITAS (PRESO)
ADVOGADO	:	EMERSON RUAN FIGUEIREDO DA SILVA - SP367641
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. PRISÃO PREVENTIVA. HOMICÍDIO QUALIFICADO. EMBOSCADA. MÚLTIPLOS DISPAROS DE ARMA DE FOGO. VÍTIMA ADOLESCENTE. DISPUTA PELO CONTROLE DO TRÁFICO DE ENTORPECENTES. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. INADEQUAÇÃO DAS MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão que não conheceu de *habeas corpus*, no qual a defesa pleiteia a revogação da prisão preventiva ou sua substituição por medidas cautelares diversas, ao argumento de que o decreto prisional apresenta fundamentação genérica e abstrata, sem observar o caráter subsidiário da prisão preventiva.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) definir se a prisão preventiva está amparada por fundamentação concreta apta a justificar a custódia cautelar para garantia da ordem pública; (ii) estabelecer se é cabível a substituição da prisão preventiva por medidas cautelares diversas previstas no art. 319 do CPP.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A prisão preventiva encontra fundamentação idônea na gravidade concreta da conduta, evidenciada pelo *modus operandi*, consistente em homicídio qualificado praticado mediante emboscada, com múltiplos disparos de arma de fogo contra vítima adolescente, em contexto de disputa pelo controle do tráfico de entorpecentes.

4. A gravidade concreta do delito e a periculosidade do agente, demonstradas pelas circunstâncias da prática delitiva, justificam a custódia cautelar para garantia da ordem pública.

5. O contexto de disputa entre facções criminosas pelo domínio do tráfico de drogas constitui elemento concreto que evidencia risco de reiteração delitiva e reforça a necessidade da prisão preventiva.

Documento eletrônico VDA59723785 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 03/09/2026 11:37:31
Publicação no DJEN/CNJ de 08/09/2026. Código de Controle do Documento: d2a03748-d6d6-4e8a-9a06-99ff5158e171

6. Presentes os requisitos do art. 312 do CPP, condições pessoais favoráveis e a apresentação espontânea do investigado não afastam a necessidade da segregação cautelar.

7. A existência de fundamentação concreta para a prisão preventiva torna inadequada a substituição por medidas cautelares diversas da prisão previstas no art. 319 do CPP.

8. Alegações relativas à insuficiência de provas, ausência de dolo e inexistência de participação ativa demandam revolvimento do conjunto fático-probatório, providência incompatível com a via estreita do *habeas corpus*.

IV. DISPOSITIVO

9. Recurso desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 02 de setembro de 2026.

MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS
Relatora

Documento eletrônico VDA59723785 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 03/09/2026 11:37:31
Publicação no DJEN/CNJ de 08/09/2026. Código de Controle do Documento: d2a03748-d6d6-4e8a-9a06-99ff5158e171

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1082422 - SP (2026/0103939-0)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS**
AGRAVANTE	:	JOAO MAYCON LEODORO DE FREITAS (PRESO)
ADVOGADO	:	EMERSON RUAN FIGUEIREDO DA SILVA - SP367641
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. PRISÃO PREVENTIVA. HOMICÍDIO QUALIFICADO. EMBOSCADA. MÚLTIPLOS DISPAROS DE ARMA DE FOGO. VÍTIMA ADOLESCENTE. DISPUTA PELO CONTROLE DO TRÁFICO DE ENTORPECENTES. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. INADEQUAÇÃO DAS MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão que não conheceu de *habeas corpus*, no qual a defesa pleiteia a revogação da prisão preventiva ou sua substituição por medidas cautelares diversas, ao argumento de que o decreto prisional apresenta fundamentação genérica e abstrata, sem observar o caráter subsidiário da prisão preventiva.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) definir se a prisão preventiva está amparada por fundamentação concreta apta a justificar a custódia cautelar para garantia da ordem pública; (ii) estabelecer se é cabível a substituição da prisão preventiva por medidas cautelares diversas previstas no art. 319 do CPP.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A prisão preventiva encontra fundamentação idônea na gravidade concreta da conduta, evidenciada pelo *modus operandi*, consistente em homicídio qualificado praticado mediante emboscada, com múltiplos disparos de arma de fogo contra vítima adolescente, em contexto de disputa pelo controle do tráfico de entorpecentes.

4. A gravidade concreta do delito e a periculosidade do agente, demonstradas pelas circunstâncias da prática delitiva, justificam a custódia cautelar para garantia da ordem pública.

5. O contexto de disputa entre facções criminosas pelo domínio do tráfico de drogas constitui elemento concreto que evidencia risco de reiteração delitiva e reforça a necessidade da prisão preventiva.

Documento eletrônico VDA59381538 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 25/08/2026 11:36:55
Código de Controle do Documento: 19087b0c-b553-4f2d-84b6-c0fb505df66c

6. Presentes os requisitos do art. 312 do CPP, condições pessoais favoráveis e a apresentação espontânea do investigado não afastam a necessidade da segregação cautelar.

7. A existência de fundamentação concreta para a prisão preventiva torna inadequada a substituição por medidas cautelares diversas da prisão previstas no art. 319 do CPP.

8. Alegações relativas à insuficiência de provas, ausência de dolo e inexistência de participação ativa demandam revolvimento do conjunto fático-probatório, providência incompatível com a via estreita do *habeas corpus*.

IV. DISPOSITIVO

9. Recurso desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por JOÃO MAYCON LEODORO DE FREITAS, contra decisão de fls. 190-192, que não conheceu do *habeas corpus*.

Sustenta a defesa que a fundamentação do decreto prisional é genérica e abstrata. Afirma que não se levou em consideração o caráter subsidiário da prisão preventiva e que se mostra ausente a apreciação da possibilidade de aplicação de medidas cautelares diversas da prisão.

Requer que seja feito o juízo de retratação ou o provimento do agravo para que seja revogada a prisão do agravante ou substituída por medidas cautelares diversas do art. 319 do CPP.

É o relatório.

VOTO

Presentes os requisitos de admissibilidade, conheço do recurso.

No mérito, contudo, a irresignação deixa de justificar-se, devendo a decisão atacada ser mantida por seus próprios fundamentos.

A decisão ora agravada foi proferida nos seguintes termos (fls. 190-192):

> [...]
> Verifica-se que a prisão preventiva foi decretada mediante fundamentação idônea, lastreada na **gravidade concreta da conduta imputada — evidências da ocorrência de crime de homicídio qualificado, mediante emboscada, com múltiplos disparos de arma de fogo e contra a vítima adolescente, decorrente de desavença ligada à disputa pelo controle do tráfico de entorpecentes na região**.
> Com efeito, esta Corte Superior possui orientação no sentido de que **a gravidade concreta do delito imputado e a periculosidade do agente, evidenciadas no *modus operandi* empregado**, são circunstâncias aptas a justificar a prisão preventiva para a garantia da ordem pública.
> [...]
> Quando presentes os requisitos do do CPP, a imposição da prisão preventiva art. 312 é medida de rigor, independentemente de condições pessoais favoráveis do agente, mostrando-se inadequadas medidas cautelares diversas do quando a custódia provisória apresentar art. 319, fundamentação concreta.
> Nesse sentido, "[a] presença de condições pessoais favoráveis não impede aimposição da prisão preventiva, quando presentes os requisitos legais" (AgRg no HC n. 990.311/SP, relator Ministro

Documento eletrônico VDA59381538 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 25/08/2026 11:36:55
Código de Controle do Documento: 19087b0c-b553-4f2d-84b6-c0fb505df66c

Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 22/4/2025, DJEN de 30/4/2025)

Ademais, "tendo sido exposta de forma fundamentada e concreta a necessidade da prisão, revela-se incabível sua substituição por outras medidas cautelares mais brandas" (AgRg no HC n. 965.960/SP relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 5/3/2025, DJEN de 10/3/2025)

Tampouco teses relativas à insuficiência das provas de autoria e materialidade, ausência de dolo e desconhecimento participação ativa devem ser conhecidas, pois referem-se a alegações de inocência, não sendo matérias examináveis na estreita via do *habeas corpus* ou do recurso ordinário, uma vez que demandam necessário revolvimento do acervo fático-probatório. Nesse sentido: (AgRg no HC n. 1.025.471/SC relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado 14/10/2025, DJEN de 21/10/2025).

Por fim, não obstante a valorosa conduta de apresentação espontânea à delegacia, tem-se que permanece o suporte fático acima ponderado, justificando a inadequação das cautelares diversas e a necessidade de manutenção da segregação cautelar. (HC n. 634.158/MG, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quinta Turma, julgado em 5/10/2021, DJe de 8/10/2021).

Não há, portanto, flagrante ilegalidade que justifique a concessão da ordem de ofício.

Ante o exposto, não conheço do *habeas corpus.*

[...]

Observa-se que a prisão preventiva foi mantida com base em fundamentos concretos, notadamente gravidade da conduta perpetrada ante o *modus operandi* adotado – homicídio mediante emboscada, com múltiplos disparos de arma de fogo e contra a vítima adolescente, decorrente de desavença ligada à disputa pelo controle do tráfico de entorpecentes na região. –, situação que revela a indispensabilidade da imposição da medida extrema no caso concreto.

É firme a jurisprudência dessa Casa e do Supremo Tribunal Federal no sentido de que "[a] gravidade em concreto do crime e a periculosidade do agente, evidenciada pelo *modus operandi*, constituem fundamentação idônea para a decretação da custódia preventiva" (HC 212647 AgR, Relator Ministro ANDRÉ MENDONÇA, Segunda Turma, julgado em 05/12/2022, DJe 10/01/2023).

Conforme entendimento consolidado no âmbito desta Corte Superior, constitui fundamentação apta a justificar, de modo concreto, a prisão preventiva, a bem da ordem pública, a necessidade de se interromper ou diminuir a atuação de integrantes de organização criminosa. Nesse sentido:

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. EXCESSO DE PRAZO PARA O JULGAMENTO DO APELO. NÃO CONFIGURADO. PRISÃO PREVENTIVA. GRAVIDADE DO FATO. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. A jurisprudência desta Corte Superior é firme no sentido de que as penas impostas na sentença condenatória devem ser consideradas para fins de análise de suposto excesso de prazo no processamento da apelação. No caso, levando-se em conta a pena total imposta ao agravante (6 anos, 2 meses e 19 dias de reclusão), não se verifica, por ora, o excesso de prazo no julgamento do recurso.

Documento eletrônico VDA59381538 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 25/08/2026 11:36:55
Código de Controle do Documento: 19087b0c-b553-4f2d-84b6-c0fb505df66c

2. Na hipótese, após investigação no bojo da "Operação Turfe", concluiu-se que o acusado integrou organização criminosa voltada para o tráfico transnacional de cocaína, em posição de destaque, sendo um dos líderes e corresponsável pela logística de importação da droga no Brasil e garantia a segurança dos negócios do grupo em território paraguaio. A jurisprudência pacífica do Supremo Tribunal Federal, seguida por esse Superior Tribunal de Justiça, entende-se que "a necessidade de se interromper ou diminuir a atuação de integrantes de organização criminosa enquadra-se no conceito de garantia da ordem pública, constituindo fundamentação cautelar idônea e suficiente para a prisão preventiva".

3. Agravo regimental não provido.

(AgRg no HC n. 904.049/RJ, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 24/6/2024, DJe de 1/7/2024.)

Além disso, este Superior Tribunal de Justiça possui entendimento no sentido de que "[o] fato de o crime ter sido supostamente praticado em um cenário de disputa entre facções criminosas pelo domínio do tráfico de drogas não constitui fundamentação genérica, mas sim um elemento concreto que demonstra a acentuada reprovabilidade da conduta e o risco real de reiteração delitiva, justificando a medida extrema." (AgRg no HC n. 1.038.135/PB, relator Ministro Carlos Pires Brandão, Sexta Turma, julgado em 19/11/2025, DJEN de 28/11/2025.)

Desse modo, "tendo sido exposta de forma fundamentada e concreta a necessidade da prisão, revela-se incabível sua substituição por outras medidas cautelares mais brandas" (AgRg no HC n. 965.960/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 5/3/2025, DJEN de 10/3/2025).

Não se verificando qualquer ilegalidade no feito, a pretensão recursal não deve ser acolhida.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.

Documento eletrônico VDA59381538 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 25/08/2026 11:36:55
Código de Controle do Documento: 19087b0c-b553-4f2d-84b6-c0fb505df66c

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

AgRg no HC 1.082.422 / SP

Número Registro: 2026/0103939-0

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
15027381020258260389 23977918520258260000

Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026

Relator do AgRg

Exma. Sra. Ministra MARIA MARLUCE CALDAS

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: EMERSON RUAN FIGUEIREDO DA SILVA
ADVOGADO	: EMERSON RUAN FIGUEIREDO DA SILVA - SP367641
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: JOAO MAYCON LEODORO DE FREITAS (PRESO)
INTERES.	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO : DIREITO PROCESSUAL PENAL - PRISÃO PREVENTIVA

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: JOAO MAYCON LEODORO DE FREITAS (PRESO)
ADVOGADO	: EMERSON RUAN FIGUEIREDO DA SILVA - SP367641
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Documento eletrônico VDA59689679 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 03/09/2026 00:55:18
Código de Controle do Documento: 1df0dbef-925b-4a7e-923f-118d73d0d92f

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 02 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA59689679 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 03/09/2026 00:55:18
Código de Controle do Documento: 1df0dbef-925b-4a7e-923f-118d73d0d92f